

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.**

*Projeto de lei nº 116/2019*

Restou entendido que o projeto de lei nº 116/2019 apresenta vício de iniciativa, o que acarreta a sua inconstitucionalidade, bem como ilegalidade.

Ocorre que, ao contrário do que entendeu o parecer ora impugnado, é função típica dos vereadores legislar, como ocorre no caso em tela.

Por função típica entende-se aquela que é predominante ao poder.

Inobstante, não podemos perder de vista, ainda que se fale em independência dos poderes, a Carta Magna Brasileira é clara ao dizer que os poderes são harmônicos, de forma a presumir que um auxilia o outro na realização de suas funções.

Corroborando com isso, temos que o poder é uno e indivisível, conforme entendimento do constitucionalista Pedro Lenza, senão vejamos:

(...) Assim todos os atos praticados pelo Estado decorrem de um só Poder, uno e indivisível. Esses atos adquirem diversas formas, dependendo das funções exercidas pelos diferentes órgãos. Assim, o órgão legislativo exerce uma função típica, inerente a sua natureza, além de funções atípicas (...)¹

Outrossim, é de suma importância pontuarmos que o projeto de lei que se pretende indeferir, busca salvaguardar o interesse público daqueles que necessitam do atendimento do SAMU, este que por muitas vezes demora a ser prestado, acarretando óbito das vítimas.

Inobstante, se a Lei Maior do ordenamento jurídico (artigo 51, IV) prevê que um dos órgãos legislativos federais podem legislar sobre seus serviços, é no mínimo contraditório a lei infraconstitucional não trazer tal previsão, no caso a LOM.

---

¹ LENZA. Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. Editora Saraiva, 15ª Edição.2011.

Não se pode perder de vista ainda que, ainda que não explicito no artigo 37 da Carta Magna Brasileira, o princípio da transparência deve ser observado pela Administração Pública, sendo este, o principal objetivo do Projeto de Lei em comento.

Ademais, não há o que se falar em gastos para o Poder Público, tendo em vista que todas as viaturas do SAMU já possuem sistema de rastreamento por GPS.

As cidades de São Paulo/SP e Ponta Grossa/PR já apresentaram projetos neste sentido, o que corrobora para a tese de que o serviço é de extrema importância.

Diante do exposto, requer seja reconsiderada a decisão do processo nº 4579/19, para que seja deferido o projeto de lei nº 116/19.

Termos em que,

Pede Deferimento

Santo André, 05 de novembro de 2019.

**DR. FÁBIO LOPES - Vereador**